



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de novembro de 2023
(OR. en)

11667/23

LIMITE

POLCOM 157
SERVICES 34
FDI 21
COLAC 89

Dossiê interinstitucional:
2023/0259 (NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União Europeia,
do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia e a República do Chile**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de [data] (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) .../...¹⁺ do Conselho, o Acordo Provisório entre a União Europeia e a República do Chile («o Acordo») foi assinado em...⁺⁺, sob reserva da sua celebração em data ulterior. A União Europeia e a República do Chile aprovaram igualmente, no mesmo dia, a Declaração Conjunta. Em conformidade com essa decisão, a Declaração Conjunta da União Europeia e da República do Chile sobre as em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável que constam do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, anexo ao Acordo, foi aprovado em nome da União
- (2) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União.
- (3) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, determinadas alterações ao Acordo que devam ser adotadas por processo simplificado nos termos dos artigos 21.20 e 33.11, n.º 6, do Acordo e por qualquer órgão criado pelo Acordo nos termos do artigo 25.34 e do artigo 33.1, n.º 6, alínea a), subalínea x), do Acordo.

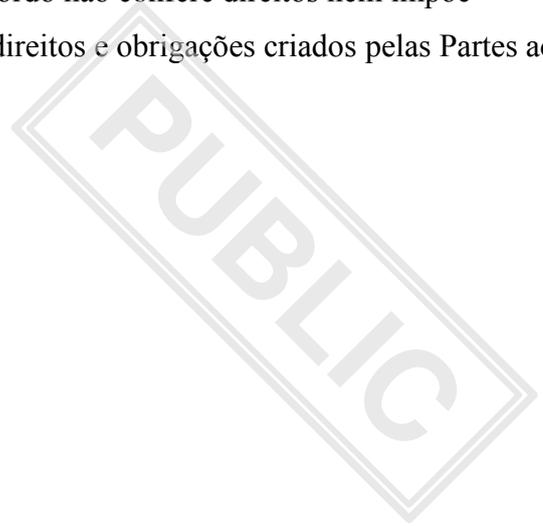
¹ Decisão (UE) .../... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia e a República do Chile (JO L, ...).

⁺ JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento ST 11666/23 do Conselho e inserir o número, a data e a referência do JO na nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Acordo.

- (4) Em conformidade com o seu artigo 33.14, o Acordo não confere direitos nem impõe obrigações a pessoas, na União, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile¹⁺.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 21.20 do Acordo, quaisquer alterações ou retificações relativas ao anexo 21-A e 21-B do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União, após consulta ao Comité de Política Comercial.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 25.34 e do artigo 33.1, n.º 6, alínea a), subalínea x), do Acordo, quaisquer alterações do anexo 25-C do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União, após consulta ao Comité de Política Comercial.

¹ O texto do Acordo é publicado em ... [inserir referência do JO].

⁺ Delegações/JO: ver documento ST 11668/23.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 33.11, n.º 6, do Acordo, o seguinte é aprovado pela Comissão em nome da União, após consulta ao Comité de Política Comercial:

- a) quaisquer alterações dos apêndices do Acordo sobre o Comércio de Vinhos que consta do anexo V do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro¹, assinado em 18 de novembro de 2002 (o «Acordo de Associação»), tal como incorporados no Acordo.
- b) quaisquer alterações dos apêndices do Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Aromatizadas que consta do anexo VI do Acordo de Associação, tal como incorporados no Acordo.

Artigo 5.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 33.9 n.º1 do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo².

¹ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

² A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente